

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
76/2013 (OUT-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento de José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães pedindo a
confirmação do direito à rescisão do seu contrato de trabalho com o
jornal *Expresso do Ave*, com fundamento no regime do n.º 4 do artigo
12.º do Estatuto do Jornalista**

**Lisboa
13 de março de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 76/2013 (OUT-I)

Assunto: Requerimento de José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães pedindo a confirmação do direito à rescisão do seu contrato de trabalho com o jornal *Expresso do Ave*, com fundamento no regime do n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista

1. Em 17 de janeiro último, deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma exposição subscrita por José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães, relatando um conjunto de circunstâncias e factos associados à suspensão da publicação do jornal *Expresso do Ave*, em resultado de decisão adotada nesse sentido por parte da administração deste periódico.

Na primeira página da edição do *Expresso do Ave* publicada em 24 de outubro do ano transato foi inserida uma nota com o seguinte teor: «Expresso do Ave informa os seus leitores de que vai suspender temporariamente as próximas edições com vista à sua remodelação. A Administração».

De acordo com o requerente, a indefinição relativa ao futuro do jornal que entretanto se terá registado, com alegadas responsabilidades neste contexto imputadas à respetiva administração, teve como indícios mais expressivos a desocupação e remoção de recheio e equipamentos da sede social da empresa proprietária e da redação, a existência de salários em atraso, e o desencadear de processos de suspensão e de resolução dos contratos de trabalho, com esse fundamento, por parte de colaboradores do periódico. Afirma-se, além disso, que «com a manutenção da suspensão da publicação do jornal para além do tempo que permitiria a sua remodelação», o jornal *Expresso do Ave* teria perdido direitos ao nível do Incentivo à Leitura, Incentivo à Consolidação e ao Desenvolvimento das Empresas de Comunicação Regional e Local, e outros essenciais à subsistência ou viabilidade desta publicação periódica.

2. Concluindo, e «face a este contexto de ausência de redação e de jornalistas de um jornal que estava no caminho certo e que viu aprovada a sua estratégia, desenvolvimento e viabilidade, com a aprovação de um subsídio por parte do Gabinete dos Meios para a

Comunicação Social de 41.378,82 [€], aprovado em Novembro último», o requerente endereça à ERC a questão de saber se, no seu caso concreto, enquanto jornalista com a função de diretor, «não constituem todas estas circunstâncias e factos [fundamento] para poder pedir a rescisão do [s]eu contrato de trabalho com justa causa, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro»[Estatuto do Jornalista].

3. Dispõe o normativo identificado que, «[e]m caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social [mediante deliberação a adotar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 12.º] a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.»

A competência da ERC ora referida é, de resto, reiterada nos Estatutos desta entidade reguladora, cuja alínea v) do n.º 3 do seu artigo 24.º comete ao seu Conselho Regulador o poder de «apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas».

4. Olhando às características que enformam o caso vertente, não se descortinam quaisquer alterações – profundas ou, sequer, superficiais – imprimidas à *linha de orientação* ou à *natureza* do jornal *Expresso do Ave*. Não estão comprovadamente em causa alterações, de facto ou de direito, à linha ou orientação editorial do jornal (como sucederia, designadamente, por via de uma mudança de índole político-ideológica porventura perfilhada pelo jornal em causa), ou à natureza deste órgão de comunicação social (o que se verificaria, entre outros exemplos, com a transformação deste jornal de privado em público, ou com a sua modificação de publicação de informação generalizada em publicação de informação especializada), nem ainda casos situados na linha de fronteira entre uma e outra hipótese (pense-se no caso da transformação de um jornal considerado de referência numa publicação de índole sensacionalista ou cor-de-rosa).

No caso em apreço, portanto, não se verifica nenhuma das hipóteses legitimadoras de uma invocação fundada da denominada *cláusula de consciência dos jornalistas*, mas antes o relato de um conjunto de factos e circunstâncias alheios ao reconhecimento desse direito, sem deixar de se admitir que os mesmos traduzem, por opções de índole

empresarial que não cabe aqui questionar, uma degenerescência assinalável do jornal *Expresso do Ave*, a ponto de colocar-se em causa a própria *subsistência* desta publicação periódica, com todas as profundas implicações económicas e sociais daí resultantes.

5. Esta constatação não resulta prejudicada pela denúncia, pelo requerente, de outros factos, cuja averiguação e tratamento devem, contudo, ter lugar em sedes diversas da do presente procedimento, a saber:
- a alegação de que a suspensão da publicação do *Expresso do Ave* não foi comunicada à ERC, conforme o determinado pelo n.º 3 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de junho (entretanto alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), omissão essa passível da cominação prevista pela alínea a) do n.º 1 do seu artigo 37.º; e
 - invocada perda de direitos ao nível do Incentivo à Leitura, Incentivo à Consolidação e ao Desenvolvimento das Empresas de Comunicação Regional e Local, por parte do Gabinete dos Meios para a Comunicação Social, assunto que é da exclusiva competência deste organismo (cf. o Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 9 de fevereiro).
6. Concluindo, as circunstâncias e factos associados à decisão de suspensão da publicação do jornal *Expresso do Ave*, tal como relatados pelo requerente, não são subsumíveis a nenhuma das hipóteses previstas no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista com vista a possibilitar-lhe, *com fundamento nesse dispositivo*, o reconhecimento do direito de cessar com justa causa a sua relação laboral com o órgão de comunicação social *Expresso do Ave*.

Lisboa, 13 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes